

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 330.

Senhores Deputados.—No projecto de lei n.º 260-E, que foi apresentado à vossa comissão de obras públicas, não se trata de medida que tenha por fim abrir uma porta no quadro das obras públicas, para a colocação de elementos estranhos ao serviço; mas simplesmente se tem em vista regularizar a situação de oficiais de engenharia actualmente desempenhando funções no Ministério do Fomento.

Foi esta comissão informada de que oficiais em serviço neste Ministério para ali tinham ido em circunstâncias verdadeiramente excepcionais, por necessidade urgente dos serviços do Estado, e que, por terem continuado no desempenho das comissões para que foram nomeados, se encontram prejudicados na sua situação militar, visto que até tirocínios deixaram de fazer.

Ora no decreto de 24 de Outubro de 1901 que organizou a engenharia civil e os serviços da sua competência, estatui-se que nenhum oficial, além dos 50 da arma de engenharia que tem a sua entrada garantida no corpo da engenharia civil, e dos que forem especialmente requisitados para preencher as vacaturas na Direcção

Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, poderá ser admitido ao serviço do Ministério do Fomento, *sem disposição legal prévia que assim o autorize.*

Por outro lado a mesma lei regulariza definitivamente, pelo disposto nos artigos 96.º e 97.º, a situação de vários oficiais de diferentes armas que, à data da sua publicação, se encontravam em exercício no Ministério das Obras Públicas, ao abrigo dos decretos de 28 de Dezembro de 1899 e 31 de Março de 1900.

A estes oficiais se refere também o § 1.º do n.º 3.º do artigo 18.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, que organizou os serviços geodésicos e topográficos.

Em virtude do exposto é a vossa comissão de parecer que a situação dos oficiais a que o presente projecto de lei se refere deve ser regularizada, sendo colocados no Ministério do Fomento, nas condições em que se encontram os demais oficiais que para ali entraram em harmonia com os decretos de 28 de Dezembro de 1899 e 31 de Março de 1900, cuja situação foi definitivamente fixada pelo decreto de 24 de Outubro de 1901.

Sala da comissão de obras públicas, em 25 de Junho de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro, com restrições.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Jorge Nunes.

Carvalho Araújo.

João Carlos Nunes da Palma.

Projecto de lei n.º 260-E

Senhores Deputados.— O presente projecto de lei é duma incontestável justiça.

Pretende-se nele garantir a situação dalguns officiaes de engenharia que, tendo sido requisitados ao Ministério da Guerra pelo do Fomento, neste desempenham funções da competência de engenheiros do quadro das obras públicas e assim perderam direitos e ficaram prejudicados na sua carreira militar.

O prejuizo sofrido por estes officiaes foi exclusivamente devido ao exercicio imprescindível das suas funções no Ministério do Fomento e em beneficio dos interesses do Estado.

Se a opção destes officiaes pelos serviços do Ministério do Fomento fôsse de molde a garantir lhes uma situação estável e a compensar os prejuizos sofridos, bem estava, mas aqueles que, porventura, estejam contratados ficam, quando os contratos terminem, numa situação de desfavor e de flagrante desigualdade.

O fim deste projecto de lei é evitar essa manifesta injustiça, pelo que o proponente entende que o mesmo deve merecer a aprovação das respectivas comissões e o voto favorável do Parlamento.

Sala das Sessões, 2 de Junho de 1914.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os officiaes da arma de engenharia requisitados pelo Ministério do Fomento ao Ministério da Guerra, e que naquele Ministério desempenham lugares que são da competência dos engenheiros do quadro de obras públicas, poderão continuar na situação em que se encontram, dando-se-lhes, em vista da antiguidade do curso e do tempo de serviço, graduação e vencimentos equivalentes e promoção paralela à dos engenheiros civis do quadro referido.

Art. 2.º Êsses officiaes poderão desempenhar, segundo a categoria a que ficarem correspondendo, qualquer comissão de serviço como se fôsses do quadro de engenheiros civis, sendo-lhes em tudo mais applicável a legislação em vigor para os engenheiros militares em serviço no Ministério do Fomento, podendo fazer parte do número máximo dos cinquenta officiaes da arma de engenharia disponíveis para êsse fim, que, pelo decreto de 24 de Outubro de 1901, tem garantida a sua entrada no corpo de engenharia civil.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Carlos Olavo*.